



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78
Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 97.427
Recorrente : COMPART – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro/Centro-Norte - RJ

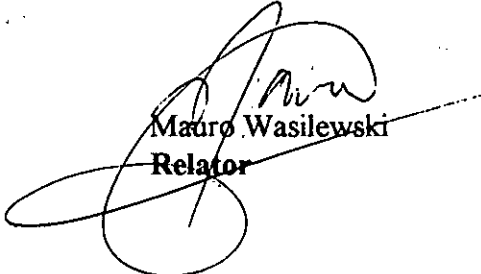
DILIGÊNCIA Nº 203-00.686

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPART – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78

Diligência : 203-00.686

Recurso : 97.427

Recorrente : COMPART - INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de janeiro a dezembro de 1987, onde foi constatado diferenças na produção registrada em confronto com o insumo consumido

No prazo regulamentar, a autuada apresentou Impugnação de fls. 107/113, em que contesta a exigência fiscal sob os seguintes argumentos:

a) nenhuma discrepância existe entre os quantitativos de aquisição, emprego e estoque dos insumos apontados, e os respectivos registros contábeis. Em relação à suposta discrepância no quantitativo de CHASSI MOD. 10, foi anexado, às fls. 115, Demonstrativo da Movimentação de Insumos do período de 01/87 a 12/87, onde consta como saldo final de estoque zero;

b) todas as saídas desse insumo para a produção foram simplesmente ignoradas pelo autuante, como se o produto final, em cuja fabricação o insumo é essencial, houvesse sido produzido por todo o ano sem seu emprego. Quanto à suposta diferença na quantidade de CABEÇA MAGNÉTICA BKP-60, foi anexado, às fls. 133, um quadro com a movimentação dos insumos, no ano de 1987, no qual consta como estoque final 82 unidades. Na verdade, a ação fiscal busca apoio exclusivamente na suposta discrepância nos quantitativos dos insumos acima referidos;

c) todos os produtos existentes em estoque e adquiridos têm sua utilização devidamente espelhada na escrita comercial e contábil da empresa, não sendo possível, por consequência, encontrar qualquer produção final não registrada;

d) solicita realização de diligência, protestando pela indicação do seu perito, bem como a formulação dos respectivos quesitos, tudo nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72.

O fiscal autuante manifestou-se, às fls. 286/287, pela manutenção parcial do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78

Diligência : 203-00.686

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 293/297, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, cuja ementa destaco:

“IPI – Saída de produtos de sua fabricação sem emissão de Nota Fiscal (Omissão de Receita).”

Cientificada em 26.04.94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 25.05.94 (fls. 304/314) alegando, em síntese, o que:

1) a diligência solicitada foi realizada, mas pelo digno fiscal atuante, que já houvera examinado a mesma escrita, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa da recorrente, e, conseqüentemente, a nulidade do ato (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), ocasião em que simplesmente ignorou esses mesmos dados que, já então, lhe haviam sido assinalados;

2) a fiscalização insiste em apontar “entradas” de fitas magnéticas Modelo 10 no período, quando na verdade a empresa jamais adquiriu tal produto, e a fiscalização em momento algum dá notícia da razão que a leva a apontar tais “entradas”, que absolutamente não constam de qualquer livro ou documento relativo à recorrente;

3) os mesmos equívocos são identificados no que concerne à suposta diferença na quantidade de CABEÇA MAGNÉTICA BKP-60. É necessário esclarecer que a recorrente não adquire nem nunca adquiriu fitas magnéticas BKP-60; ela as produz, não as revende. Portanto, os números apontados na diligência não guardam qualquer identidade com os dados constantes da escrita: nenhuma fita magnética BKP-60 foi adquirida no período, o estoque inicial era 0,656 cabeças magnéticas BKP-60, entraram em elaboração das fitas no período (não 120), e foram produzidas 656 fitas magnéticas BKP-60, saíram 651 com registro e lançamento do tributo, restando cinco em estoque final;

4) a nova redação conferida ao art. 9º da Lei nº 8.177 retirou base em lei para a aplicação da TRD como índice de atualização de valor, e não pode ter aplicação retroativa para majorar a remuneração por juros relativos ao período que a antecedeu, deflui cristalina a inaplicabilidade dessa Taxa Referencial sobre o débito tributário – aliás, aqui inexistente – no período que medeou de fevereiro a agosto de 1991;

5) solicita a realização de nova diligência a ser efetuada por outro digno representante do Fisco, e requer a realização de perícia técnica.

O presente recurso foi convertido em diligência, no sentido de que os números relativos às fitas magnéticas BKP-60 e o Chassi mod. 10 fossem esclarecidos. Também, para aclarar dúvidas sobre as expressões usadas (Voto de fls. 920).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78
Diligência : 203-00.686

Em sua Informação Fiscal de fls. 924, o Senhor AFTN atuante apresentou os números solicitados e trouxe esclarecimentos sobre os termos utilizados, sobre os "Quadros", e o resultado das comparações.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78

Diligência : 203-00.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista da informação fiscal apresentar quantitativos de mercadorias, o que, de certa forma, se caracteriza num fato novo, retorne-se este processo à origem, no sentido de que o órgão preparador abra vista à recorrente sobre a Informação Fiscal de fls. 924 a 926 para que esta, se assim o desejar, apresente sua manifestação.

Tal providência visa resguardar o princípio constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) do contraditório e da ampla defesa.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


MAURO WASILEWSKI